



**LOJA PF PNEU**  
Avenida Simão de Góis, 1880, Centro  
Jaguaruana/CE – CEP: 62.823-000  
E-mail: [pfpneu@gmail.com](mailto:pfpneu@gmail.com)  
CNPJ: 36.302.169/0001-43 IE: 062291890  
A F Oliveira Farias Pneus - Me  
☎ (88) 9.9992-8787



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE JAGUARUANA, CEARÁ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.02-PERP**

Recorrente: A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR

Recorrida: A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)

**A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.302.169/0001-43, com sede à Avenida Simão de Góis, nº 1880, bairro Centro, Jaguaruana, Ceará – CEP 62.823-000, endereço eletrônico: [pfpneu@gmail.com](mailto:pfpneu@gmail.com), vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, contra a decisão que proclamou a empresa A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR vencedora dos lotes nº 2 e 4 no Pregão Eletrônico nº **2021.03.26.02-PERP**, pelas razões de fato e direito que seguem a seguir.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o artigo 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 prevê o prazo de 3 (três) dias para impugnar os argumentos apresentados em recurso interposto, nos seguintes termos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Nesse sentido, considerando que o prazo para interpor recurso findou em 30/04/2021 (sexta-feira), o prazo para as licitantes apresentarem contrarrazões recursais encerra-se no dia 04/05/2021 (terça-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestiva a presente manifestação.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, cujo edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 2021.03.26.03-PERP prevê como objeto licitado o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneu, protetores para aro, câmaras de ar e baterias para atender as diversas secretarias do município de Jaguaruana, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do referido instrumento editalício.

4. A empresa A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME), por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços, inclusive por meio da venda de pneus, baterias, protetores e câmaras de ar, participou do referido certame concorrencial.

5. Ato contínuo, a ora recorrida apresentou a proposta de menor preço atendendo a todas as exigências estabelecidas no edital, razão pela qual foi declarada vencedora dos lotes 1 e 3 do certame.

6. Irresignada, a empresa A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR interpôs recurso, no qual alega que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame contém irregularidades, o que acarretaria sua desclassificação.

7. Todavia, a partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que não merece prosperar os argumentos apresentados em recurso, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório.

8. Diante dos fatos expostos, passa-se a comprovar, adequadamente, a inexistência de qualquer irregularidade no que tange à proposta apresentada pela Recorrida, razão pela qual requer-se a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

9. Conforme brevemente exposto, a Recorrente aduz que a proposta vencedora possui indícios de inexequibilidade, em virtude de possíveis vícios que não condizem com a realidade apresentada.

10. Contudo, não merece prosperar tais alegações, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor.

11. Ante os fatos explicitados, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, é imperioso que se reconheça que a proposta apresentada pela empresa licitante é plenamente exequível, sendo mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório pelos fundamentos legais expostos a seguir.

#### **III.1. DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DO DEVIDO CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

12. No recurso ora impugnado, aduz-se que a Recorrida foi declarada vencedora em todos os lotes, sendo esta uma afirmativa falsa, levando em consideração que a recorrida é vencedora apenas dos lotes de nº 1 e 3 do pregão eletrônico ocorrido no dia 26/04/2021 no portal eletrônico, por meio do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, no endereço [www.bbmlicitacoes.com.br](http://www.bbmlicitacoes.com.br). Fato este, que é do conhecimento de todos, sendo de fácil averiguação e comprovação.

13. A recorrente alega ainda que a proposta vencedora está em desacordo com as previsões do edital e da legislação vigente no que tange a juntada de um documento com foto dos sócios da empresa, apresentando indícios de inexequibilidade.

14. Ocorre que, conforme exposto brevemente, é do conhecimento de todos, de fácil averiguação e comprovação, que a empresa Recorrida, juntou documento com foto da proprietária, conforme se pode provar no comprovante dos documentos vinculados

“Documentos Obrigatórios de Credenciamento (habilitação jurídica) – outros documentos”, do dia 26/04/21 às 10h13min03seg.

15. No que concerne ao Capital Social da empresa, a Recorrida foi a única que apresentou Balanço Patrimonial dentro do prazo mínimo exigido no edital, como pede no subitem 12.3.1. Está ciente e concorda com todas as condições contratuais impostas, inclusive sanções administrativas e multas, caso não venha a fornecer o material descrito nos lotes dentro do prazo exigido. Sendo uma empresa séria e que conforme dispõe no atestado de capacidade técnica emitido recentemente, datado de 31 de março de 2021: *“a empresa cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.”*

16. A recorrente aduz ainda que nenhuma das declarações anexadas pela recorrida encontram-se com firma reconhecida. Portanto, é evidente que, mais uma vez, a recorrente tenta levar o senhor Pregoeiro a erro. Levando ainda em consideração o que dispõe no item 8.51 do edital:

**“Os documentos de habilitação, exceto as declarações, quando não for possível o Pregoeiro verificar sua autenticidade por meio eletrônico, deverão os mesmos ser apresentados autenticados de forma eletrônica, sob pena de desclassificação/inabilitação.”**

17. Ocorre que, a recorrida anexou todos os documentos com autenticação digital, informando os dados para comprovação, a saber: portal/endereço para verificação de autenticidade, código de controle, data e horário da emissão dos mesmos, inclusive número de protocolo e ao contrário da recorrida, todos dentro do prazo de validade, como exige o edital. Os únicos documentos que não possuem autenticação digital ou firma reconhecida, são as declarações dos modelos dos anexos do edital, como está descrito com muita clareza no item supra citado, “exceto as declarações”. Diante disso, faz-se necessário a manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora, com vistas a garantir os princípios da proposta mais vantajosa, da competitividade e do interesse público.

18. Em se tratando do atestado de capacidade técnica ter sido apresentado anteriormente sem firma reconhecida, vale ressaltar que no item 12.4.3 do edital determina que:

**“O pregoeiro, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados.”**

19. Dessa forma, já foi enviado em formato "pdf" para o e-mail: "licitacao@jaguaruana.ce.gov.br, o mesmo atestado de capacidade técnica com firma reconhecida. Comprovando assim, a legitimidade/veracidade do atestado apresentado.

20. No que tange à apresentação de proposta de preços, a empresa A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR, afirma que a empresa vencedora apresentou toda a proposta sem citar valores por extenso, o que causa profunda estranheza em tais alegações, pois todos os valores dos lotes da empresa A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS estão em algarismo e por extenso de acordo com o modelo disponibilizado no **anexo ao termo de referência**, vide tabela no item **2. Especificações do objeto e justificativa** do edital, tal e qual o modelo apresentado, diferente da empresa recorrente, que não seguiu o modelo exigido no edital.

21. Repise-se ainda que a proposta vencedora é nitidamente exequível, conforme demonstrado por meio de outros contratos firmados com a Administração, cuja execução eficiente não sofreu qualquer impacto.

22. Ademais, não se pode olvidar que, como condição de validade, cabe à Administração Pública atender a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme se vê adiante:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. No presente caso, a empresa Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, razão pela qual consagrou-se vencedora do certame. À vista disso, é possível concluir que a sua desclassificação do processo licitatório, sem qualquer fundamento legal, caracteriza nítida violação ao princípio da legalidade.

24. À luz desse princípio, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

25. Nesse sentido, importa mencionar que a Administração não possui a mesma margem de discricionariedade concedida ao particular, sendo que a regra é a vinculação de seus atos às normas legais, o que consiste em fundamento do próprio Estado Democrático de direito.

26. Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

27. No que tange à impessoalidade, destaca-se que esse princípio carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

28. Nesse sentido, cabe mencionar o que assevera FERNANDA MARINELA<sup>2</sup> acerca do princípio da impessoalidade para o caso em tela:

A Constituição Federal conta com algumas regras que representam aplicações concretas desse princípio, por exemplo, o art. 37, inciso II, que institui a exigência de concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos, e o art. 37, inciso XXI, que **ordena a aplicação do procedimento licitatório como instrumento eficaz para que a Administração celebre o melhor contrato possível, além de outros.**

29. Tal ideia faz complemento à definição apontada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> para quem o princípio da impessoalidade *“traduz a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas”*.

30. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não se afete a competitividade do certame.

31. No que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que o edital se caracteriza por ser a norma interna do processo licitatório, devendo ser obedecidos pelas partes envolvidas, ou seja, tanto Administração como

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

empresas participantes. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital. É como ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>4</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

32. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se conhecimento da presente impugnação, de modo que não seja acolhido o recurso apresentado pela empresa A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR, sendo mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame e, por conseguinte, convocando-a para participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios.

#### IV. DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, de modo que Vossa Senhoria se digne a não acolher os argumentos rechaçados presentes no Recurso Administrativo em questão, ora impugnados de modo pormenorizado, mantendo, portanto, a parte Recorrida como vencedora do certame em epígrafe.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Jaguaruana/CE, 010 de maio de 2021.

CNPJ: 36.302.169/0001-43  
**PFPNEU**  
Av. Simão de Góis N°1880 Jaguaruana-CE  
Ana Flávia Oliveira Farias  
**ANA FLÁVIA OLIVEIRA FARIAS**  
**PROPRIETÁRIA**  
**A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)**  
**CNPJ nº 36.302.169/0001-43**

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.